



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: TRANSPORTES MARVEL LTDA

ENDEREÇO: ACESSO BR 282 PLINIO ARLINDO DE NES, 2603 - BELVEDERE - Chapecó/SC - CEP: 89810-300

PAT Nº: 20222906300677

DATA DA AUTUAÇÃO: 21/11/2022

CAD/CNPJ: 83.084.301/0001-78

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/46/TATE/SEFIN

1. Deixar de recolher ICMS sobre Frete antes do início da operação. 2. Transporte mercadorias NF 2356 – Dacte 88590. 3. Art. 77, IV, “a-4” da Lei 688/96. 4. Com Defesa. 5. Infração ilidida. 6. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que estaria transportando mercadorias com DACTE nº 88590 sem o recolhimento do ICMS antecipadamente. Infração decorrente de descumprimento de obrigação tributária de pagar, capitulada nos artigos 1º, II; 2º, V; 57, II, “b”, todos do Regulamento do ICMS/RO (dec. 22721/18), com penalidade aplicada pelo Art. 77, inciso IV, alínea “a-4”, da Lei 688/96. O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20222906300677 - Transportes Marvel Ltda

ICMS	R\$ 4.458,70
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO	R\$ 4.012,83
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 8.471,53

O sujeito passivo foi notificado por via postal, através do AR BI367784881BR em 11/01/2023, e o mesmo apresentou defesa tempestiva em 13/02/2023.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos:

1 - que, o auto de infração deve ser cancelado diante do pagamento efetuado através de GNRE em 19/11/2022, conforme documento incluso no texto defensivo, de recolhimento do ICMS da operação de transporte;

2 - que, comprovado o pagamento do imposto, antecipadamente, a multa também deixa de existir.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque transportava mercadorias (NF 2356), com DACTE 8590, no entanto, sem comprovar o recolhimento do ICMS devido da operação de prestação de serviço. Nestas circunstâncias, indicou como infringidos os artigos 1º, II; 2º, V; 57, II, “b”, todos do Regulamento do ICMS/RO (dec. 22721/18), e penalidade do art. 77, inciso IV, alínea “a-4”, da Lei 688/96.

RICMS/RO (Dec. 22721/18)

Art. 57. *O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):*

(---)

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

(---);

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;

Lei 688/96

Art. 77. *As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

(---)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

(---)

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto;

A defesa vem aos autos e diz que recolheu o imposto devido em 19/11/2022 através de GNRE ao estado de Rondônia, conforme se comprova na peça defensiva. De fato, em consulta ao sistema SITAFE, confirma o recolhimento do imposto, processado pagamento na segunda feira dia 21/11/2022, conforme anexo a esta decisão.

Dessa forma, compreendo que o auto de infração deve ser declarado improcedente e, indevido o crédito tributário lançado no auto de infração em questão.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e declaro **indevido** o crédito tributário no valor de R\$ 8.471,53 (oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Desta decisão, **deixo de recorrer** de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em razão do valor não atingir o patamar de 300 (trezentas) UPFs/RO, na forma do artigo 132, da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 14/02/2023 .

Nivaldo João Furini

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal, Data: **14/02/2023**, às **23:6**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.